



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO**  
**AMAZONAS – CREA/AM**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROTOCOLO:**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2024**

**1. DOS FATOS**

- 1.1. Trata de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para a SEDE do CREA-AM, incluindo: computador desktop, monitor 23" e nobreak, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024;
- 1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U. e no Portal Nacional de Contratações Públicas no dia 24/09/2024;
- 1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 04/10/2024;
- 1.4. Em 25/09/2024, às 15h11, a Sra Nadya Franca de Oliveira, representando a empresa V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (CNPJ nº 33.943.385/0001-80), por meio de e-mail encaminhado para esta Comissão, apresentou pedido de impugnação ao Edital, nos seguintes termos:

*"1. DA ADMISSIBILIDADE*

*A presente impugnação merece ser conhecida vez que interposta tempestivamente, respeitando o prazo de 3 dias anteriores à data de abertura da sessão, conforme dispõe o item 10 do presente Edital, a qual será realizada aos dias 04 de outubro de 2024.*

*2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO*

*2.1. DO JULGAMENTO OBJETIVO*

*A Administração, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para aquisição de equipamentos de informática para a SEDE do CREA, composta de: COMPUTADOR DESKTOP, MONITOR 23" e NOBREAK" com abertura da sessão programada para o dia 04 de outubro de 2024.*

*Verificando os documentos juntados foi possível constatar certas irregularidades, as quais devem ser prontamente combatidas a fim de que possa ser*

*respeitado o princípio do julgamento objetivo, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes.*

*O edital não estabeleceu critérios objetivos para o julgamento das propostas apresentadas. Conforme prevê o Art. 3º, § 1º, da Lei 14.133/21, "a licitação destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia". A falta de critérios claros e objetivos compromete a transparência do processo e gera insegurança jurídica entre os licitantes.*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

*Além disso, a ausência de requisitos para habilitação, conforme disposto no Art. 27 da mesma lei, que determina que "os licitantes devem apresentar documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista", infringe o princípio da isonomia, pois não proporciona igualdade de condições entre os participantes, prejudicando aqueles que estão em conformidade com as exigências legais.*

*Adicionalmente, o edital não contemplou os critérios de qualificação econômico-financeira, conforme disposto no Art. 28 da mesma lei. Este artigo estabelece que "a habilitação deve incluir a comprovação da capacidade econômica e financeira". A ausência desses critérios impossibilita a avaliação adequada da saúde financeira dos licitantes, o que pode resultar em propostas insustentáveis e comprometer a execução do contrato.*

*A publicidade, também garantida pelo art. 3º da Lei 14.133/21, é fundamental para que todos os interessados tenham acesso às informações e possam competir de maneira justa. A ausência de critérios claros no edital prejudica essa publicidade e a competitividade do certame.*

*Por fim, o edital também não incluiu a qualificação técnica-operacional, conforme previsto no art. 30 da Lei 14.133/21, que exige a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica dos licitantes. Essa ausência*

*pode levar à contratação de empresas sem a experiência ou competência necessária para a execução do objeto da licitação, comprometendo a qualidade e a eficácia do serviço.*

#### 3. DOS PEDIDOS

*Ante o exposto, pede e requer-se:*

- a) Que seja conhecida a presente impugnação, considerando o atendimento aos pressupostos necessários;*
- b) Que seja dado provimento à presente impugnação, a fim de que seja realizada a retificação do edital para que sejam estabelecidos critérios objetivos de julgamento, bem como exigências de qualificação econômico-financeira e técnica-operacional, garantindo"*

1.5. É o relatório.

## 2. ANÁLISE DO MÉRITO

- 2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº. 14.133/2021 e do Regimento interno de Compras e Licitações do Crea-AM (PORTARIA 44/2023-GP/CREA-AM).
- 2.2. Portanto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento Interno de Compras e Licitações do Crea-AM, da Lei nº 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico nº 90010/2024.
- 2.3. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

- 2.4. Constata-se, inicialmente, que a Recorrente aduz em sua peça impugnatória que o Edital:

*"O edital não estabeleceu critérios objetivos para o julgamento das propostas apresentadas. Conforme prevê o Art. 3º, § 1º, da Lei 14.133/21, "a licitação destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia". A falta de critérios claros e objetivos compromete a transparência do processo e gera insegurança jurídica entre os licitantes. "*

- 2.5. Cumpre-nos informar que o critério de julgamento definido no Edital é o de menor preço global, conforme consta na fls. 01 do Edital em comento;

- 2.6. O impugnante segue apontando pontos do Edital:

*"Além disso, a ausência de requisitos para habilitação, conforme disposto no Art. 27 da mesma lei, que determina que "os licitantes devem apresentar documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista", infringe o princípio da isonomia, pois não proporciona igualdade de condições entre os participantes, prejudicando aqueles que estão em conformidade com as exigências legais.*

*Adicionalmente, o edital não contemplou os critérios de qualificação econômico-financeira, conforme disposto no Art. 28 da mesma lei. Este artigo estabelece que "a habilitação deve incluir a comprovação da capacidade econômica e financeira". A ausência desses critérios impossibilita a avaliação adequada da saúde financeira dos licitantes, o que pode resultar em propostas insustentáveis e comprometer a execução do contrato. "*

- 2.7. O edital informa, no item 7.1. nos traz que:

*"7.1. os documentos necessários e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021"*

- 2.8. Vejamos, a Lei de Licitações, no art. 68, detalha quais são os documentos relativos à habilitação fiscal, social e trabalhista, enquanto que o art. 69 detalha a documentação de habilitação econômico financeira, vejamos:

*"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

*V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

*VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO  
AMAZONAS – CREA/AM**

(...)

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. ”*

2.9. Como dito anteriormente, o Edital tem base na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, portanto não há ilegalidade na peça convocatória. Os documentos que deverão ser solicitados para o licitante, na fase de habilitação, no que se refere à habilitação jurídica, econômico-financeira, trabalhista e fiscal estão todos expressos no art. 68 da Lei nº 14.133;

2.10. O impugnante, segue argumentando:

*“Por fim, o edital também não incluiu a qualificação técnica-operacional, conforme previsto no art. 30 da Lei 14.133/21, que exige a apresentação de documentação que comprove a capacidade técnica dos licitantes. Essa ausência pode levar à contratação de empresas sem a experiência ou competência necessária para a execução do objeto da licitação, comprometendo a qualidade e a eficácia do serviço. ”*

2.11. O atestado de capacidade técnica operacional é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos, esse documento, emitido por empresas privadas ou órgãos públicos, confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão, sendo a sua exigência disposta no art. 67, inciso II.

2.12. O art. 67, parágrafo primeiro, nos traz que:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”*

2.13. Seguindo o que se prevê em lei, 4% do valor estimado para a contratação equivale a R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais). Ao confrontamos com os preços unitários, podemos observar que nenhum valor unitário de item atinge o valor indicado de 4%, portanto, entendemos que é possível dispensar a apresentação da documentação prevista no art. 67 da Lei nº 14.133.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO**  
**AMAZONAS – CREA/AM**

2.14. Assim, considerando que os itens do Edital estão baseados em normativos vigentes, entendemos que as alegações da Impugnante não merecem guarida, pelos fatos e fundamentos supra alinhados, razão pela qual os pedidos trazidos em sede de impugnação não devem ser acolhidos.

**3. DA DECISÃO**

3.1. Por todo o exposto, preliminarmente, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo, por conseguinte, intacto os termos editalícios do OREGÇAO ELETRONICO Nº 90010/2024 e seus anexos, bem como a data de abertura da sessão pública da licitação ora em referência, conforme já agendado.

**Renan Afonso Amaral Guerreiro**  
**Pregoeiro**  
**Mat. 529/14**  
**Portaria nº 57/2024**